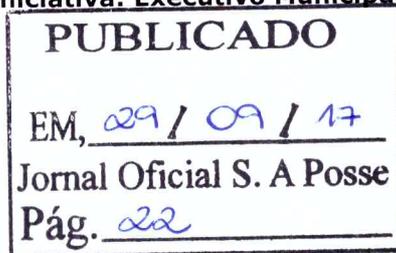


Lei Complementar nº 010 _____, **de 28 de setembro de 2017.**

Projeto de Lei Complementar nº 013/2017

Autógrafo nº 3.349/2017

Iniciativa: Executivo Municipal



Dispõe sobre a criação do sistema tributário Municipal, e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei institui o Código Tributário do Município de Santo Antônio de Posse, dispondendo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário deste código, do Código Tributário Nacional e de legislações posteriores que o modifique.

Art. 3º Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços;
- d) sobre transmissão de bens imóveis

II - As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para publicidade;





d) de licença para exercício dentro do município de comércio eventual e ambulante;

e) de licença para execução de obras particulares.

III - As taxas decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilização desses serviços, pelos contribuintes:

a) coleta e remoção de lixo domiciliar.

IV - As contribuições:

a) de melhoria;

b) de iluminação pública.

Art. 4º Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7 deste Código.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1 de janeiro de cada ano.

Art. 6º O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil e os possuidores do terreno a qualquer título.

Art. 7º O imposto não é devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, agroindustrial ou agroflorestal.

Art. 8º As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas periodicamente por lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Art. 9º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com o empreendimento imobiliários aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

§ 1º O termo inicial para incidência tributária a que se refere caput deste artigo é a aprovação do empreendimento imobiliário, com respectivo pedido de cancelamento da inscrição junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em casos de imóvel rural, procedimento que é de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

§ 2º A tributação incidirá sobre a gleba total do empreendimento imobiliário, enquanto em fase de implantação, e posteriormente à emissão da licença de ocupação do empreendimento a incidência tributária ocorrerá sobre os lotes desmembrados.

Art. 10. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada para a destinação ou utilização pretendidas.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento) do valor venal.

Art. 12. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total ou parcial pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno constante da Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção pertinentes, de acordo com as características e localização do imóvel.

Parágrafo único. Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados:

I - o valor dos bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções e edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10;

Art. 13. O Poder Executivo editará anualmente, por Lei, Planta Genérica de Valores, considerando:

I - os preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à elaboração da Planta Genérica de Valores;



II - a existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação, etc.);

III - os índices de correção monetária;

IV - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo único. A Lei aludida será editada até 30 de setembro do exercício imediatamente anterior, antes de efetuados os lançamentos pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 14. Para os imóveis a que se refere o artigo 09 e parágrafos desta lei, nos 36 (trinta e seis) primeiros meses a contar da aprovação do empreendimento imobiliário será considerada a base de cálculo em 50% (cinquenta por cento) a menor do valor venal calculado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o caput a base de cálculo tornará ao valor original.

SEÇÃO III **Da inscrição**

Art. 15. A inscrição de contribuinte do imposto no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição requerida com a apresentação da planta ou projeto:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado;

IV - o grupo de lotes contíguos.

Art. 16. O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior no registro de imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;

III - localização do terreno;

IV - dimensões, área e confrontações do terreno;

V - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

VI - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VII - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competentes;





VIII - valor venal que atribui ao terreno;

IX - valor constante do título aquisitivo;

X - endereço para entrega de avisos de lançamento.

Art. 17. O contribuinte é obrigado a requerer a sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra da parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18. Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno;

II - pelo promitente, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão, registrado em Cartório.

Art. 19. Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo, em ambos os casos, ser inscritos "ex-officio", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 29 deste Código.

SEÇÃO IV **Do lançamento**

Art. 20. O imposto é lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1 de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 21. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "auto de vistoria" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Parágrafo único. Nos casos de conclusão de obras, verificando-se que o imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, o lançamento daquele só será feito a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.

Art. 22. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissado comprador.

§ 2º O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 3º Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23. O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedades do mesmo contribuinte.

Art. 24. Será feito o lançamento do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 25. Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados os lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária, resultante de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata esse artigo.

§ 2º Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 26. O imposto será lançado independentemente da irregularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de qualquer exigência administrativa para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 27. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa postal.

§ 2º A autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a remessa postal, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se nestes casos como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

§ 3º Comprovada a impossibilidade de remessa postal, a notificação far-se-á através de publicação ou afixação na sede da Prefeitura.

SEÇÃO V **Da arrecadação**

Art. 28. O pagamento do imposto será feito, em até 10 (dez) prestações iguais, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O número de prestações pelas quais o contribuinte efetuará o pagamento do imposto, bem como as épocas e locais de pagamento, serão fixados anualmente por Lei do Executivo.

§ 2º As épocas ou locais de pagamento serão indicados também nos avisos de lançamentos.

§ 3º Poderá o Poder Executivo, dentro do exercício e mediante Lei, autorizar a prorrogação dos prazos fixados anteriormente na forma do § 1 a fim de atender às possibilidades econômico-financeiras dos contribuintes em geral e desde que não haja prejuízo às programações orçamentárias e financeiras da Prefeitura. Nesta hipótese, não será necessária a observância da parte final do "caput" deste artigo.





Art. 29. O pagamento do imposto não importa em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Parágrafo único. O pagamento de qualquer das prestações, não poderá ser feito sem que estejam pagas todas as anteriores.

SEÇÃO VI **Das penalidades**

Art. 30. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposto a multa equivalente a 20% (vinte por cento) ao valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31. A multa prevista no artigo anterior será também aplicada nas mesmas bases:

I - ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18 e será devida por um ou mais exercícios, até fazer a comunicação exigida;

II - ao contribuinte que não cumprir as exigências legais das normas urbanística do Município, e será devida por um ou mais exercícios, até o atendimento das referidas exigências legais.

Art. 32. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte:

I - correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE), ou índice que venha a substituí-lo, sendo aplicada de forma *pró-rata die*;

II - multa de 2% sobre o valor do débito corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios;

III - juros moratórios na razão de 1% ao mês ou fração incidente sobre o valor originário corrigido.

Art. 33. A inscrição do crédito da fazenda municipal far-se-á com as cautelas previstas no Título V.

SEÇÃO VII **Das isenções**

Art. 34. São isentos de pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária Municipal:

I - de propriedade das instituições de filantropia e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

II - cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas Autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido;

III - de propriedade das entidades esportivas e utilizados como praças de esportes;

IV - de propriedade de sindicatos e associações de classe;

V - de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, no local de seu templo, ou onde se pratique atividades filantrópicas;



Art. 35. As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimentos instruídos com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Art. 36. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 37. Serão aplicadas, no que couber aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional, as disposições sobre isenções.

SEÇÃO VIII

Da responsabilidade tributária

Art. 38. Além do contribuinte definido neste Código serão pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissível da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ao da meação;

IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO IX

Das reclamações e dos recursos

Art. 39. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Art. 40. O prazo para apresentação do recurso a instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, em resumo, da decisão ou da data da intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 41. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 39 e 40.

Art. 42. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da sua apresentação ou interposição.



**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL**

**SEÇÃO I
Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 43. O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído e localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 45 e 46 deste Código.

§ 1º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado.

§ 2º O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de “habite-se”, desde que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1 de janeiro de cada ano.

Art. 44. O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 45. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana que seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 46. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora de zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Parágrafo único. O imóvel situado na zona rural pertencente à pessoa física ou jurídica será considerado como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializado;

II - sua área não seja superior a área do módulo, nos termos de legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 47. Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 08 e 09 deste Código.

Art. 48. O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que contenha as construções mencionadas nos incisos I a IV do artigo 10 deste Código.

**SEÇÃO II
Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 49. O imposto será cobrado mediante alíquota de 1% (um por cento) aplicável sobre o valor venal do prédio com inclusão do terreno.



Art. 50. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes será apurado anualmente pela repartição competente da Prefeitura, que levará em conta os seguintes elementos:

I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção dispostos na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção;

Art. 51. O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo tipo e o padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 52. Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por Lei, antes do lançamento deste imposto, independentemente de qualquer vinculação aos índices de correção monetária, obedecendo-se os seguintes critérios:

I - preços correntes no mercado imobiliário;

II - custos de construção fornecidos por publicações especializadas;

III - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.

Art. 53. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções e edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10;

Parágrafo único. A Lei aludida será editada até 30 de setembro do exercício imediatamente anterior, antes de efetuados os lançamentos pela repartição competente da Prefeitura.

SEÇÃO III **Da inscrição**

Art. 54. A inscrição de contribuinte no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 55. Para o requerimento de inscrição relativa ao imóvel, aplicam-se as disposições do artigo 16, itens I a X, deste Código, relativas a terreno, acrescentando-se as informações que devem ser prestadas pelo contribuinte:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;





- III** - número de pavimentos;
- IV** - data de conclusão da construção;
- V** - informações sobre o tipo de construção;
- VI** - número e natureza dos cômodos;
- VII** - outros dados exigidos pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 56. O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I** - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II** - conclusão ou ocupação da construção ou edificação;
- III** - aquisição ou promessa de compra do imóvel construído;
- IV** - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, construída, desmembrada ou ideal;
- V** - posse do imóvel construído, exercida a qualquer título.

Art. 57. Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

- I** - pelo adquirente, a transcrição, no registro de imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel situado na zona urbana do Município, que não se destina à utilização prevista no artigo 07 deste Código ou de qualquer imóvel situado na zona rural, destinado à utilização efetiva como sítio de recreio;
- II** - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;
- III** - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil, ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do imposto, inclusive reformas, ampliações ou modificações de uso.

Art. 58. Os contribuintes que apresentarem formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos serem inscritos "ex-officio", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 63.

SEÇÃO IV **Do lançamento**

Art. 59. O imposto é lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que se corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que tenha sido obtido o "Auto de Vistoria" em que seja expedido o "Habite-se" ou em que as construções sejam parciais ou efetivamente ocupadas.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.



Art. 60. Aplicam-se aos lançamentos deste imposto, todas as disposições constantes dos artigos 21 e seus §§, 22, 23, 24 e seus §§, 25 e 26 e seus §§, deste Código.

SEÇÃO V **Da arrecadação**

Art. 61. O pagamento do imposto será feito, em até 10 (dez) prestações iguais, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O número de prestações pelas quais o contribuinte efetuará o pagamento do imposto, bem como as épocas e locais de pagamento, serão fixados anualmente por Lei.

§ 2º As épocas e os locais de pagamento serão indicadas nos avisos de lançamento.

§ 3º Poderá o Poder Executivo, dentro do exercício por Lei, autorizar a prorrogação dos prazos fixados anteriormente na forma do parágrafo primeiro, a fim de atender às possibilidades econômico-financeiras dos contribuintes em geral e desde que não haja prejuízo às programações orçamentárias e/ou financeiras da Prefeitura. Na hipótese, não será necessária a observância da parte final do “caput” deste artigo.

Art. 62. O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Parágrafo único. O pagamento de qualquer das prestações não poderá ser feito sem que estejam pagas todas as anteriores.

SEÇÃO VI **Das penalidades**

Art. 63. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 57 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será também aplicada nas mesmas bases:

I - ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 56, e será devida por um ou mais exercícios, até fazer a comunicação exigida;

II - ao contribuinte que não cumprir as exigências legais das normas urbanística do Município, e será devida por um ou mais exercícios, até o atendimento das referidas exigências.

Art. 64. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte:

I - correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE), ou índice que venha a substituí-lo, sendo aplicada de forma pró-rata die;

II- multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios;

III - juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração incidente sobre o valor originário corrigido.

Art. 65. A inscrição do crédito da fazenda municipal far-se-á com as cautelas previstas no Título V.



SEÇÃO VII

Das isenções

Art. 66. São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - os imóveis pertencentes às instituições de filantropia e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

II - os prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, às instituições que tenham como finalidade a prática de assistência social, e os cedidos nas mesmas condições às instituições de ensino gratuito;

III - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas Autarquia, abrangendo a isenção, apenas o imóvel cedido;

IV - os imóveis utilizados pelo município de Santo Antonio de Posse, pela Administração Direta ou Indireta, a qualquer título, na proporção de sua locação;

V - os imóveis pertencentes a entidades esportivas e utilizados como praças de esportes;

VI - os imóveis pertencentes aos Sindicatos e Associações de Classe;

VII - os conventos, seminários, palácios episcopais, residências e salões paroquiais, pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto;

Parágrafo único. Aplicam-se para a concessão das isenções de que trata este artigo, as disposições dos artigos 34, 35, 36 e 37 deste Código, com referência ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, e para o reconhecimento de imunidade constitucional o disposto no artigo 35.

SEÇÃO VIII

Da responsabilidade tributária

Art. 67. Aplicam-se para definir responsabilidade tributária, no caso deste imposto, as normas do artigo 38 deste Código.

SEÇÃO IX

Das reclamações e dos recursos

Art. 68. Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 39 a 42 deste Código, observando-se, todas as disposições deles constantes.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 68-A. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a prestação de quaisquer serviços, assim compreendida aqueles listados em legislação própria, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 68-B. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 68-C. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, excetuando-se as condições expressamente previstas em lei.

Art. 68-D. O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, a ser disciplinado ato específico.

Art. 68-E. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 68-F. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento) e a alíquota mínima é de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 68-G. Tem como fato gerador do ITBI:

I - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 68-H. Estão compreendidos na incidência do ITBI:

I - compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - a incorporação de bens imóveis e de direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação, administração e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

VI - a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - as tornas ou reposições que ocorreram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - o uso, o usufruto, a enfiteuse e o fideicomisso;

X - as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;





XI - a concessão real de uso;

XII - a cessão de direitos de usufruto;

XIII - a cessão de direitos à usucapião;

XIV - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVI - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

XVII - a acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 68-I. São contribuintes do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo;

II - cada um dos permutantes, na permuta.

Parágrafo único. O alienante ou o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo responderá solidariamente pelo pagamento do crédito tributário, quando ficar demonstrada a omissão ou inexatidão na sua declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto.

Art. 68-J. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim entendido aquele pactuado no negócio jurídico ou o valor corrente de mercado do bem ou direito, ou o constante na tabela de valores, prevalecendo o que for maior.

Art. 68-K. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 0,5% (meio por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em relação à parcela financiada;

II - 3% (três por cento) nas demais transmissões.

Art. 68-L. Demais disposições relativas ao ITBI serão previstas em legislação específica.



**TÍTULO III
DAS TAXAS**

CAPÍTULO I

**DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO
EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 69. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 70. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 71. As taxas de licença serão devidas para:

I - localização;

II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III - exercício da atividade do comércio ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade.

Art. 72. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 69.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 73. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 74. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicados.

Parágrafo único. As tabelas serão expedidas por Lei emitida pelo Poder Executivo e atualizadas anualmente de acordo com os índices oficiais.





Seção III Da inscrição

Art. 75. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Parágrafo único. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua ocorrência, as alterações de razão social, transferências de estabelecimento ou o encerramento de suas atividades, para fins de atualização cadastral ou cancelamento de sua inscrição, deferindo-se o pedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Seção IV Do lançamento

Art. 76. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V Da arrecadação

Art. 77. As taxas de licença serão arrecadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte ou pela administração, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI Das penalidades

Art. 78. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 70, § 2 e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE), ou índice que venha a substituí-lo, sendo aplicada de forma pró-rata die;

II- multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios;

III - juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração incidente sobre o valor originário corrigido.

§ 1º Pelo descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 75, será imposta a multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da taxa devida no ano em que se tenha verificado a alteração de razão social, a transferência de estabelecimento ou o encerramento de atividade.

§ 2º Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII Da isenção

Art. 79. São isentos do pagamento da taxa:

I - as instituições de filantropia e benemerência;

II - os órgãos estaduais, federais e respectivas autarquias;

III - as atividades individuais de rendimento mensal não superior a 01 (um) salário mínimo regional destinado exclusivamente ao sustento de quem as exerça ou de sua família;

IV - as entidades religiosas de qualquer culto;

V - o artesanato;

Art. 80. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de julho de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção, referir-se àquela documentação.

Seção VIII Da taxa de licença para localização

Art. 81. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

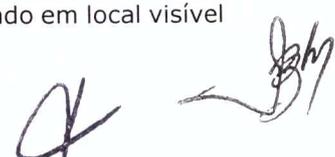
§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 82. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.





§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 83. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Lei emitida pelo Poder Executivo, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

Seção IX

Da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial

Art. 84. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à industrial, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só deverá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades permanentes, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente no prazo da notificação, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 85. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderá iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos sábados após as 18 horas, os domingos e feriados em qualquer horário e nos dias úteis, das 18 às 7 horas.

Art. 86. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento obedecerá aos valores previstos em Lei emitida pelo Poder Executivo.

Art. 87. Os valores previstos em Lei emitida pelo Poder Executivo não se aplicam às seguintes atividades:

- I** - impressão e distribuição de jornais;
- II** - serviços de transportes coletivos;
- III** - institutos de educação e de assistência social;
- IV** - hospitais e congêneres;
- V** - sorveterias;
- VI** - hotéis e pensões;
- VII** - agência funerária;
- VIII** - distribuição de leite;



- IX** - produção e distribuição de energia elétrica;
- X** - serviço telefônico;
- XI** - distribuição de gás;
- XII** - serviço de transporte coletivo e agência de passageiros.

Art. 88. A licença para funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município, e obedecidas as normas constantes do poder de polícia administrativa municipal, sem prejuízo de observância à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública:

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 89. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 90. A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Lei emitida pelo Poder Executivo, e com períodos nele indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção X

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art. 91. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente por profissionais autônomos, nas vias e logradouros públicos, em caráter precário e oneroso, de forma regular, de acordo com a determinação contida na legislação, através de termo de permissão de uso a ser expedido pelo Poder Municipal, sem estabelecimento ou instalações fixas ao solo.

§ 2º A atividade de comércio ambulante às pessoas residentes e domiciliados em outro Município será regulamentada por Lei.

§ 3º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 4º Este tipo de comércio poderá ser exercido, em caráter excepcional e a título precário, em locais previamente designados pelo Poder Executivo.

§ 5º Em hipótese alguma, poderá ser dada autorização para este tipo de comércio no denominado centro nobre da cidade, numa área interna cujos limites são os seguintes:





“Inicia-se na rua Dr. Jorge Tibiriçá, no trecho compreendido entre o ponto inicial no cruzamento com a rua Chafia Chaib Baracat, até seu ponto final no cruzamento com rua Miguel Russi. Nas ruas transversais ao trecho proibido da rua Dr. Jorge Tibiriçá, nos quarteirões adjacentes, compreendidos entre as ruas Chafia Chaib Baracat, rua João Carlos da Cunha e prolongamento com a rua Dr. José Pereira Machado, rua Miguel Russi até a Dr. Jorge Tibiriçá. ”

§ 6º A Prefeitura Municipal deverá realizar um cadastramento dos ambulantes residentes e domiciliados em Santo Antonio de Posse, que estão trabalhando, visando evitar aglomeração nos locais da cidade de comércio ambulante.

Art. 92. Ao comerciante ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 93. Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 94. Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física a ser regulamentado pelo Executivo e os vendedores de livros, jornais e revistas.

Art. 95. A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 96. A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 97. A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Lei emitida pelo Poder Executivo, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção XII

Da taxa de licença para publicidade

Art. 98. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 99. Respondem-se pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 100. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 101. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 102. A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.





Art. 103. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Lei emitida pelo Poder Executivo e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Art. 104. Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, culturais, assistenciais beneficentes ou desportivos, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VI - os anúncios em jornais, revistas ou catálogos e os em estações de radiodifusão e televisão transmitidos.

Art. 105. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo único. Fica sujeita as mesmas penalidades deste artigo, a publicidade que não observar o disposto no art. 102.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 106. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.



Art. 107. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

Art. 108. As taxas de serviços serão devidas para:

I - iluminação pública;

II - coleta e remoção de lixo domiciliar.

Seção II Da base de cálculo e da alíquota

Art. 109. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 110. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III Do lançamento

Art. 111. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV Da arrecadação

Art. 112. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Seção V Das penalidades

Art. 113. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:
I - correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE), ou índice que venha a substituí-lo, sendo aplicada de forma pró-rata die;

II- multa de 2% sobre o valor do débito corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios;

III - juros moratórios na razão de 1% ao mês ou fração incidente sobre o valor originário corrigido.

Seção VI Da isenção

Art. 114. São isentos do pagamento das taxas de serviços:

I - os imóveis pertencentes as instituições de filantropia e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

II - os próprios estaduais, federais e respectivas autarquias quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

III - os templos de qualquer culto e os imóveis pertencentes às entidades e instituições de assistência social legalmente constituída e sem fins lucrativos;

IV - os imóveis pertencentes aos clubes de serviços sociais ou assistenciais, desde que, se edificados, sejam utilizados para obras de caráter social, filantrópico ou de benemerência, ou desde que a estas tenha sua destinação vinculada, se o bem contemplado for terreno sem edificação;

V - os imóveis cedidos, gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município; e

VI - os imóveis caracterizados pelo Poder Público como patrimônio histórico ou cultural.

Parágrafo único. Aplicam-se no que couber, às taxas de serviços as disposições do art. 80.

Seção VII

Da taxa de coleta e remoção de lixo

Art. 115. A taxa de coleta e remoção de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços municipais de coleta e remoção de lixo domiciliar.

Art. 116. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado.

Art. 117. O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às áreas edificadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único. A taxa será acrescida:

I - de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

Art. 118. O valor da referida taxa será editado anualmente por meio de Lei, bem como as condições para coleta e remoção do lixo;

Art. 119. Pelas remoções de lixo ou entulho, que excedam a 3,00 m³ (três metros cúbicos), serão cobrados preços públicos.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 120. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas que beneficiem bens imóveis.

Parágrafo único. Eventuais danos causados ao pavimento asfáltico, de forma voluntária ou devido a negligência, imprudência ou imperícia, devidamente comprovados quanto à responsabilidade, serão reparados às expensas do causador desses danos, de forma integral. Benfeitorias igualmente danificadas, devido à deterioração do pavimento asfáltico, resultante dos danos supra referidos, serão recuperadas e refeitas recaindo o seu custo integral às expensas do responsável por tal danificação.

Art. 121. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.



Art. 122. A base de cálculo da contribuição de melhoria é a despesa realizada com a execução da obra pública.

Parágrafo único. Na apuração da despesa realizada serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

Art. 123. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, a despesa realizada pelas testadas dos terrenos correspondentes aos imóveis beneficiados, entendendo-se por testada - qualquer que seja sua extensão - a frente, o lado ou o fundo do terreno, que confronte com via ou logradouro público beneficiado pela obra.

§ 1º No caso de imóvel indivisível, localizado em esquina, quando a execução da obra for simultânea nas respectivas vias públicas, a Contribuição de Melhoria será calculada proporcionalmente à média aritmética das testadas do imóvel.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando a execução da obra ocorrer em apenas uma das vias públicas, a Contribuição de Melhoria será calculada com base na testada beneficiada, observando o limite da média aritmética das testadas do imóvel.

§ 3º No caso do § 1º, quando uma das testadas já tenha sido anteriormente beneficiada, a Contribuição de Melhoria será calculada com base na testada correspondente à nova obra, respeitado o limite da média aritmética das testadas do imóvel, vedada qualquer restituição.

§ 4º Quando ocorrer execução de obra de pavimentação em via pública de pista única ou pista dupla, a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será calculada com base na área asfaltada.

§ 5º Quando ocorrer execução de obra de pavimentação asfáltica em vias ou logradouros públicos já dotados de calçamento e paralelepípedos, esses paralelepípedos, se retirados do local, passarão a integrar o patrimônio do Município.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, desde que os paralelepípedos não tenham sido aprovados com base para a camada asfáltica, fica o Poder Executivo autorizado a conceder um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria concernente à nova obra.

§ 7º Em razão de características especiais da obra pública, lei especial poderá determinar redução da despesa realizada, para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria.

Art. 124. As despesas realizadas com a execução da obra serão corrigidas monetariamente, segundo índices fixados pelo governo federal.

Art. 125. A contribuição de melhoria será arrecadada em até 60 (sessenta) parcelas, na forma e nos prazos consignados nas notificações.

§ 1º A contribuição de melhoria que for arrecadada totalmente, no prazo de vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º Na hipótese de o recolhimento ser efetuado parceladamente, o valor das parcelas será corrigido monetariamente, à época de cada pagamento.

§ 3º As parcelas que não forem recolhidas nos respectivos prazos de vencimento, ficarão sujeitas:



I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito até o último dia do mês subsequente ao de seu vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 126. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no Município de Santo Antonio de Posse, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, passa a vigor nos termos da presente lei.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados e a administração do serviço de iluminação pública, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art. 127. É fato gerador da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, o custo dos serviços de iluminação pública, mediante ligação regular de energia feita por pessoa natural ou jurídica e para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, aos quais os referidos serviços estejam disponibilizados.

Parágrafo único. A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 128. Sujeito passivo da CIP é todo proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, servidos de iluminação pública.

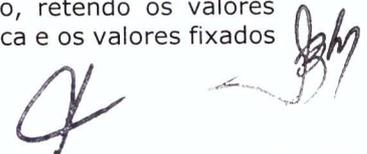
Parágrafo único. Os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei Federal n 10.438, de 26 de abril de 2002, com critérios estabelecidos pela Resolução da ANEEL n 414, de 9 de setembro de 2010, integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, ficam isentos do pagamento da CIP.

Art. 129. A base de cálculo da CIP para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, bem como para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação individual de energia elétrica, é o custo dos serviços de iluminação pública nos termos do parágrafo único do art. 126 desta lei.

Parágrafo único. Para os imóveis mencionados no caput deste artigo, os valores de contribuição são diferenciados em função da categoria de consumo e o consumo de energia elétrica das unidades consumidoras e definidas por Lei, observando-se, para tanto, as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 130. Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada mensalmente, para pagamento, nas faturas de energia elétrica.

§1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição, devendo, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados





para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§2º Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2% (dois por cento) de multa, juros mensais de 1% (um por cento) pro rata die e correção monetária.

§3º Os valores da CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do Município.

Art. 131. Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a CIP será lançada anualmente para pagamento através de cobrança específica.

§1º A fim de viabilizar o pagamento pelo contribuinte, o Executivo poderá regulamentar normas, através de Lei para parcelamento da CIP.

§2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência, conforme prevê a legislação municipal em vigor.

Art. 132. Os valores constantes da Lei, expressos em moeda corrente nacional (Reais), serão reajustados de acordo com a Lei Municipal vigente.

Art. 133. O Poder Executivo poderá regulamentar, através de atos necessários, a aplicação da presente lei.

Art. 134. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu Município, o convênio ou contrato a que se refere o art. 5, §1º.

Art. 135. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 136. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 137. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária a principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;



VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensas ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torna-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 138. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 139. São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 140. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de Lei:

I - que instituem ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 141. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 142. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR**

Art. 143. Fator gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 144. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 145. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 146. Para efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensa a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 147. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 148. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das disposições gerais

Art. 149. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 150. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 151. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da solidariedade

Art. 152. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 153. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III **Da capacidade tributária**

Art. 154. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importam privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV **Do domicílio tributário**

Art. 155. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação ou de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Seção I **Da disposição geral**

Art. 156. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.





Seção II Da responsabilidade dos sucessores

Art. 157. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, bem assim às taxas pela prestação de serviços públicos, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 158. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 159. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 160. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Da responsabilidade de terceiros

Art. 161. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;



V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 162. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV **Da responsabilidade por infrações**

Art. 163. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 164. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 161, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

TÍTULO III **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 165. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 166. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 167. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não



podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única Do lançamento

Art. 168. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 169. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 170. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só de ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 172.

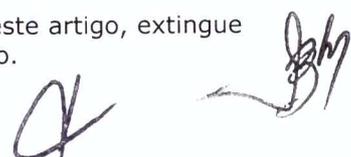
Art. 171. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.



§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 172. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III do artigo anterior;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**



Seção I **Das disposições gerais**

Art. 173. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 260, 269 e 272;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II **Da moratória**

Art. 174. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, que reconheça o preenchimento dos requisitos e a satisfação das condições estipuladas na lei.

Art. 175. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

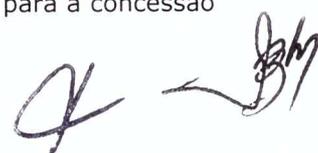
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 176. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 1º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

§ 2º A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:



I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das modalidades de extinção

Art. 177. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

IV - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 171, inciso III e seus parágrafos 1 e 3;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II Do pagamento

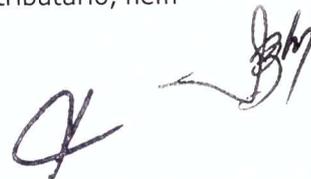
Art. 178. O pagamento será efetuado em moeda corrente do país.

Art. 179. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 180. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.



Art. 181. Juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculada sobre o valor originário.

§ 1º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

§ 3º A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

§ 4º As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III Do pagamento indevido

Art. 182. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

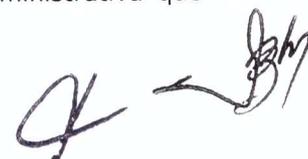
Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 183. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 182, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art. 182, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 184. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.





Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV **Das demais modalidades de extinção**

Art. 185. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 186. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 187. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 188. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.



Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 176, § 2º.

Art. 189. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 190. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º Não ocorrerá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 191. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Da isenção



Art. 192. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 228. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 140.

Art. 193. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 176, § 2º.

Seção III Da anistia

Art. 194. Qualquer anistia, remissão ou extinção dos débitos relativos aos tributos compreendidos neste Código somente poderão ser concedidos mediante Lei e havendo interesse público.

Art. 195. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 196. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova

do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 176, § 2º.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 197. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 199.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 198. A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 199. O disposto no inciso III, do art. 197, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do art. 233, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III, do art. 197, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o citado artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 200. Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do art. 33.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 201. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 202. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 203. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 204. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, função, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 205. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 206. A Fazenda Pública Municipal poderá firmar convênios, prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 207. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar Estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando



necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 208. Constitui dívida ativa tributária do Município e proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 209. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 210. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser globadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 211. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar





imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 212. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 213. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 214. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 215. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 216. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I Dos prazos

Art. 218. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 219. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II Da ciência dos atos e decisões

Art. 220. A ciência dos atos e decisões far-se-á:



I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou proposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações.

Art. 221. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 222. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III **Da notificação de lançamento**

Art. 223. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 224. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 220 e 221.

CAPÍTULO II **DO PROCEDIMENTO**

Art. 225. O procedimento fiscal terá início com

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 226. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 227. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do termo de fiscalização

Art. 228. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-las, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 229. Poderá ser apreendido os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 230. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 238.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do





depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 231. Os livros ou documentos apreendidos poderá, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 232. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimo devidos, será autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

Seção I Da notificação preliminar

Art. 233. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 234. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I** - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II** - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III** - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV** - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II Do auto de infração e imposição de multa

Art. 235. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição da multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 236. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constituir formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 237. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 238. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 236, aplica-se o disposto no art. 220.

Art. 239. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contatos da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 240. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 241. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.



Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 242. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20 (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 243. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 244. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 241;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexactidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 245. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 246. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 247. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 248. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das normas gerais

Art. 249. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.





Art. 250. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 251. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 252. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

Art. 253. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 254. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 255. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 256. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II **Da impugnação**

Art. 257. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 258. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 259. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 260. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 261. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 262. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 263. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 264. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e prazo para sua produção.

Art. 265. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 220 e 221.

Art. 266. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se ir devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 267. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que decisão exonerar o contribuinte ou o responsável, do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários, somados, sejam superiores a três valores referência vigente à época da decisão.

Seção III Do recurso

Art. 268. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

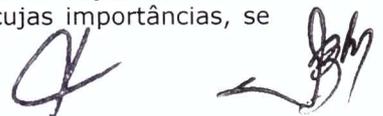
Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 269. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 270. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 271. A intimação será feita na forma dos artigos 220 e 221.

Art. 272. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se



indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV **Da execução das decisões**

Art. 273. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 274. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, atuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do atuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 275. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, atuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 276. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII **DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

Art. 277. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado a Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas mediante regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e enquanto não prescrito o crédito da Fazenda Pública.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste arquivo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 278. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual á



metade da aplicável ao contribuinte responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 279. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

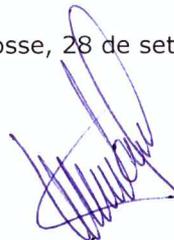
Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço a fiscalização.

Art. 280. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 281. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá eficácia a partir de 01 de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 28 de setembro de 2017.



NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR
Prefeito Municipal



JOÃO BAPTISTA LONGHI
Diretor de Administração

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.